

PARECER Nº 1442/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0218/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto objetiva alterar a redação do artigo 5º da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, em especial no que se refere ao sistema de registro de preços, permitindo que seja adotado o pregão para esse fim.

O "Pregão" é definida como "a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida exclusivamente no âmbito da União, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública", foi instituída pela Medida Provisória nº 2026, de 04 de maio de 2000, renovada pelas Medidas Provisórias nºs 2108, de 27/12/2000 e 2182, de 28/06/2001, sempre no âmbito da União.

Finalmente a Medida Provisória foi aprovada pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ampliando sua aplicação para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

Embora a Medida Provisória coloca a restrição "exclusivamente no âmbito da União", essa modalidade já vem sendo aplicada em vários órgãos, inclusive pelo nosso Executivo, que a incluiu no Capítulo VI do Decreto nº 41.772, de 08 de março de 2002, que regulamenta a lei citada no parágrafo inicial.

"Uma das vantagens do novo sistema, além da redução de custo, é a desburocratização durante o processo licitatório. Para as empresas, a vantagem é que podem apresentar várias propostas até o final da licitação, ao contrário do sistema tradicional, em que são entregues em envelopes fechados e as que apresentarem maior preço automaticamente são eliminadas da concorrência." (in Revista Consultor Jurídico, 18 de abril de 2001).

A garantia da prestação dos serviços sem interrupção e dentro da qualidade exigida se constitui nos contratos assinados, onde há cláusulas com multas e possibilitando a rescisão unilateral do contrato, podendo ser aplicada a pena de declaração de idoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública.

Embora seja a legislação federal que rege as normas gerais para licitações e contratos administrativos, o Município pode dispor legislação específica para adaptar às suas peculiaridades, como o fez o nosso através da Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, de modo que entendimento de que bastaria o decreto para aplicar essa modalidade, quando há lei específica, leva-nos a apoiar a forma proposta pelo nobre autor.

Favorável, portanto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/10/02.

Carlos Alberto Bezerra Jr. - Presidente - Contrário

Myryam Athie - Relatora

Carlos Neder

Erasmus Dias

Vicente Cândido